

PROJETO DE LEI Nº, DE

(da Sra. Rose de Freitas)

Altera o Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, para estender a isenção do Imposto de Renda aos portadores de neoplasia maligna (câncer), em plena atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os rendimentos das pessoas acometidas de neoplasia maligna (câncer), que estejam na ativa, desde que o diagnóstico seja comprovado por perícia médica, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor isenta do pagamento de imposto de renda os proventos de aposentadoria de pessoas acometidas por algumas moléstias, dentre elas, a neoplasia maligna, conhecida como câncer, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

A intenção de modificar a legislação em vigor encontra justificativa no fato de a isenção alcançar apenas aqueles que estão aposentados ou reformados, sem, contudo, fazer justiça com aqueles que, acometidos da doença, não desfrutam do mesmo direito, ou seja, terão que se submeter a tratamento intensivo (quimioterapias, radioterapias, etc), ainda que totalmente fragilizados para o trabalho. Aposentado ou não, o portador de câncer tem seus rendimentos bastante comprimidos com o tratamento a que se submete, até porque há toda uma rotina a ser cumprida, exigindo, inclusive, medicina especializada, o que, na maioria das vezes, não é coberto pelos planos de saúde. Ademais, a isenção do imposto de renda funcionará, também, como uma economia a mais para subsidiar o tratamento, tão doloroso quanto dispendioso. Por essa razão o Projeto de Lei em questão virá fazer justiça e proporcionar condições mais dignas àqueles acometidos de câncer.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2009

ROSE DE FREITAS
Deputada Federal - PMDB/ES